

**II — Actos de medicina física e reabilitação**

|                                                          | Preço   |
|----------------------------------------------------------|---------|
| Alta frequência — citocondensor .....                    | 105\$00 |
| Alta frequência — eflúvios .....                         | 105\$00 |
| Alta frequência — gaiola de Arsonval .....               | 105\$00 |
| Baixa frequência .....                                   | 105\$00 |
| Diatermia de microondas .....                            | 105\$00 |
| Diatermia de ondas curtas .....                          | 105\$00 |
| Diatermia de ondas longas .....                          | 105\$00 |
| Galvanização parcial .....                               | 105\$00 |
| Galvanização — 4 células .....                           | 105\$00 |
| Infravermelhos — radiações visíveis — geral .....        | 105\$00 |
| Infravermelhos — radiações visíveis — local .....        | 105\$00 |
| Massagem geral .....                                     | 252\$50 |
| Massagem parcial .....                                   | 195\$00 |
| Mecanoterapia .....                                      | 160\$00 |
| Parafango .....                                          | 137\$50 |
| Radiações infravermelhas — geral .....                   | 105\$00 |
| Radiações infravermelhas — local .....                   | 105\$00 |
| Raios ultravioletas com <i>bactofus</i> .....            | 105\$00 |
| Raios ultravioletas com lâmpada de <i>kromayer</i> ..... | 105\$00 |
| Raios ultravioletas — geral .....                        | 105\$00 |
| Raios ultravioletas — local .....                        | 105\$00 |
| Tracção vertebral .....                                  | 160\$00 |
| Ultra-sons .....                                         | 105\$00 |

**C — Diversos**

(Sobretaxa de 50 %, quando aquecidos)

|                                                 | Independente da categoria do balneário termal |             |             |
|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------|-------------|-------------|
|                                                 | Valor unitário                                | Série de 14 | Série de 21 |
| Lençol de banho .....                           | 40\$00                                        | 492\$50     | 655\$00     |
| Toalha de banho .....                           | 30\$00                                        | 360\$00     | 485\$00     |
| Compressas .....                                | 20\$00                                        | 252\$50     | 340\$00     |
| Toallete .....                                  | 15\$00                                        | 182\$50     | 242\$50     |
| Roupão .....                                    | 57\$50                                        | 720\$00     | 945\$00     |
| Transporte de maca ou de cadeira de rodas ..... | 55\$00                                        | 692\$50     | 920\$00     |

**D — Honorários clínicos**

(Incluindo a inscrição médica e 3 consultas)

|                        | Independente da categoria do balneário termal |
|------------------------|-----------------------------------------------|
| Inscrição médica ..... | 200\$00                                       |
| 1.ª consulta .....     | 300\$00                                       |
| 2.ª consulta .....     | 175\$00                                       |
| 3.ª consulta .....     | 175\$00                                       |
| <b>Total</b> .....     | <b>850\$00</b>                                |

**E — Análises clínicas**

Adopção dos preços do acordo de cooperação médico-social entre os Serviços Médico-Sociais e a Direcção-Geral dos Hospitais.

2.º É revogado o Despacho Conjunto n.º 93/82, de 12 de Julho.

3.º O presente despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios da Saúde e do Comércio e Turismo, 13 de Agosto de 1983. — O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto Antunes Filipe*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****GOVERNO REGIONAL****Decreto Regulamentar Regional n.º 38/83/A**

O Decreto-Lei n.º 240/83, de 9 de Junho, veio alterar os prazos de pagamento das quotizações para o Fundo de Desemprego por forma a fazê-los coincidir com os prazos de pagamento do imposto profissional.

Conforme o previsto no n.º 2 do artigo 4.º daquele diploma, a aplicação do novo regime da Região Autónoma dos Açores depende de diploma emanado do respectivo Governo Regional.

Ponderadas as vantagens e inconvenientes do regime ora instituído, conclui-se que o mesmo é de implementar de imediato também na Região, já que facilita a actuação das Repartições de Finanças e do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego, sendo igualmente vantajoso para os contribuintes.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O regime previsto na 2.ª parte do corpo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 45 080, de 20 de Junho de 1963, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 240/83, de 9 de Junho, será observado na Região Autónoma dos Açores a partir de 1 de Agosto de 1983.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 13 de Julho de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em 21 de Agosto de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.